

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Mata, Joel Silva Ferreira, 1955-

O poder legislativo local no século XIX : os códigos de posturas municipais do concelho de Valongo

<http://hdl.handle.net/11067/5797>

<https://doi.org/10.34628/5pa8-cs77>

Metadados

| | |
|---------------------------|---|
| Data de Publicação | 2020 |
| Editor | Universidade Lusíada |
| Tipo | article |
| Revisão de Pares | no |
| Coleções | [ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 02 (Julho-Dezembro 2020) |

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-20T01:53:54Z com informação proveniente do Repositório

O poder legislativo local no século XIX: os Códigos de Posturas Municipais do concelho de Valongo

Local legislative power in the 19th century: the Valongo Municipal Posture Codes

Joel Silva Ferreira Mata

Professor da Universidade Lusíada-Norte (Porto)

Investigador do Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Ambientais (CEJEA), Universidade Lusíada

E-mail: joelsmata@gmail.com

ORCID: 0000-0002-3441-1209

DOI: <https://doi.org/10.34628/5pa8-cs77>

Resumo: Durante a monarquia constitucional do século XIX, o território foi sujeito a várias reformas administrativas, que levaram à extinção de inúmeros concelhos e à criação de outros, entre os quais aparece o concelho de Valongo, do Distrito do Porto, formado à custa da incorporação das freguesias de S. Lourenço d'Asmes (Ermesinde), Alfena, Valongo (desanexadas da Terra e Concelho da Maia), Sobrado e S. Martinho do Campo, do extinto concelho de Aguiar de Sousa.

Palavras-chave: reforma administrativa, poder local, leis locais.

Abstract: During the constitutional monarchy of the 19th century, the territory was subject to several administrative reforms, which led to the extinction of countless countries and the creation of others, among which appears the municipal of Valongo, in the District of Porto, formed at the expense of the parishes of S. Lourenço d'Asmes (Ermesinde), Alfena, Valongo (detached from the land and municipal of Maia), Sobrado and S. Martinho do Campo, from the extinct municipality of Aguiar de Sousa.

Keywords: administrative reform, local government, local laws.

1. Introdução

No período liberal oitocentista ocorreram diversas reformas administrativas devido ao elevado número de concelhos de reduzida importância que era avaliada essencialmente pelo fraco peso demográfico e fragilidade económica e social. Sempre que havia convocação para eleições às cortes era necessário prevenir quanto à necessidade de “geminar” concelhos ou freguesias para se atingir o número mínimo de 2 000 moradores para ser possível a eleição¹, sendo o lugar escolhido para a votação o concelho ou a freguesia mais numerosa. Pretendia-se, pois, melhorar a divisão territorial como se expressa no texto preambular do Decreto de 6 de Novembro de 1836, extinguindo-se os concelhos diminutos, integrando as suas freguesias em concelhos limítrofes que se conservaram ou desanexando-se para constituírem um novo “Systema Administrativo”².

O concelho de Valongo resultou da agregação das freguesias de S. Lourenço d'Asmes (Ermesinde), Alfena, Valongo, desanexadas da Terra e concelho da Maia e, Sobrado e S. Martinho do Campo incorporadas pela

extinção do concelho de Aguiar de Sousa³. Para cabeça e sede do concelho foi escolhida a freguesia de Valongo, berço do Deputado e Presidente do Conselho do VIII Governo Constitucional, entre 2 de Junho e 10 de Agosto de 1837⁴, António Dias de Oliveira⁵ que terá influenciado este projecto, devido às suas convicções reformistas apresentadas na Câmara dos Deputados⁶.

Valongo era um centro económico e social interessante pelas suas jazidas muito ricas em diferentes minérios, pela exploração de lousas a cargo da empresa *The Vallongo Slate & Marble Quarries*, fundada por ingleses em 1865, cuja produção se destinava, em grande parte, à exportação para a Alemanha, Inglaterra, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Japão e a Austrália⁷ que, nos finais do século XIX e no primeiro quartel do século XX, empregava centenas de operários e sobretudo pela qualidade do seu pão, reconhecida entre as elites civis e religiosas portuenses e pelos provedores da Santa Casa da Misericórdia do Porto que o recomendavam para a alimentação dos doentes internados no hospital de Rocamador, além de ser um ponto estratégico

3 Decreto de 6 de Novembro de 1836, mapa p.4.

4 *Notícia dos Ministros e Secretários d'Estado do Regímen Constitucional nos 41 annos decorridos desde a regência instalada na ilha Terceira em 15 de Março de 1830 até 15 de Março de 1871*. (1871). Lisboa: Imprensa Nacional, p.6; Respublica. Relatório Português de Ciência Política. Ano: 1837. [Disponível em: <http://maltez.info/respublica/Cepp/annuario/secxix/ano1837.htm> p.2. [Consultado em: 01.02.2017].

5 FERREIRA, Fátima Moura (2016) - «António Dias de Oliveira, Presidente das Cortes Gerais e Extraordinárias Constituintes 22.3.1837/1.6.1837», in *Os Presidentes do Parlamento Português*. Vol. I, coord. Fernando de Sousa e Conceição Meireles Pereira. Lisboa: Assembleia da República, pp. 549-557.

6 *Diário da Câmara dos Deputados*, sessão de 8.4.1835.

7 MARTINS, Fernando; PEREIRA, Tavares (s/d) – *S. Martinho do Campo – Valongo*. Lusitânia Editores.

1 *Decreto de 4 de Junho de 1836*, in *Collecção de Leis e outros documentos officiaes publicados desde o 1º de Janeiro até 9 de Setembro de 1836*, 1836, pp.131-140.

2 *Decreto de 6 de Novembro de 1836*.

na circulação de mercadorias e de pessoas ligando a cidade do Porto a Vila Real⁸.

As *Juntas Geraes de Districto* reuniram a 17 de Maio de 1836 para apresentarem um Projecto de Divisão dos concelhos e julgados⁹. Este projecto tornou-se definitivo por decreto de 15 de Junho do mesmo ano¹⁰, resultando entre outros, o concelho de Valongo, por decreto de 29 de Novembro; passaria a vila por decreto de 17 de Abril de 1837, como tributo de D. Maria II, em reconhecimento dos valonguenses na batalha de Ponte Ferreira, em 1832, decisiva para a causa liberal¹¹.

A primeira reunião de câmara teve lugar no dia 3 de Março de 1837¹² e nos finais de 1839, por iniciativa do presidente José Dias da Silva, foi aprovado o primeiro Código de Posturas Municipais do concelho.

O liberalismo promoveu e incentivou a organização social, dando competências às câmaras para disciplinarem, policiarem e coimarem os infractores através da lei local – o Código de Posturas, legislando sobre a regulamentação dos espaços públicos, o licenciamento sobre a construção e restauro de imóveis e a ocupação da via pública¹³.

O estudo dos códigos de posturas municipais dá-nos a dimensão institucional e administrativa da força municipal, da relação das elites locais que governam, através dos mais influentes que ostentam o seu estatuto dominante, apesar de ocuparem o seu lugar na vereação por eleição directa.

“Os códigos de posturas são o verdadeiro barómetro da evolução do município no seu desenvolvimento económico, social, demográfico, cívico, expansão da rede viária, a implantação regional através das feiras, das festividades religiosas, os concursos anuais para a apresentação do melhor gado (...), a introdução dos transportes motorizados e a construção de infra-estruturas como o matadouro municipal, os mercados e as praças, as hospedarias e a regulamentação do trânsito.”

Os códigos de posturas são o verdadeiro barómetro da evolução do município no seu desenvolvimento económico, social, demo-

gráfico, cívico, expansão da rede viária, a implantação regional através das feiras, das festividades religiosas, os concursos anuais para a apresentação do melhor gado criado nos pastos verdejantes deste concelho, a introdução dos transportes motorizados e a construção de infra-estruturas como o matadouro municipal, os mercados e as praças, as hospedarias e a regulamentação do trânsito.

A postura aparece na Idade Média, e, a partir do século XV, o termo semanticamente fixa-se “no seu sentido de lei particular de um concelho”¹⁴, isto é, de “normas comunais de regulamentação da vida local”¹⁵. A vereação concelhia aparece dotada de uma *potestas* particular conferida através dos séculos mas fortemente identificadora a partir do liberalismo. Em geral, as cidades como Lisboa¹⁶, Porto¹⁷ ou Évora¹⁸ tinham as suas posturas não compiladas, constituindo um repositório de editais avulsos, que mais tarde foram reunidas em livro. O século XIX veio dar corpo aos códigos, isto é, à publicação e actualização das matérias a regulamentar e à sua publicação em livro. A *Constituição da Monarquia Portuguesa de 1822*, Cap. II – *Das Câmaras*, artigo 223º, I, permite às câmaras “fazer posturas ou leis municipais”¹⁹; a *Carta Constitucional de 1826*, Cap. II. *Das Câmaras*, artigo 135º, confere às câmaras no âmbito das suas funções a “formação de suas posturas policiaes”²⁰. A efémera *Constituição de 1838*, Título VIII. *Do Governo administrativo e Municipal* é omissa quanto a esta matéria²¹.

8 MATA, Joel Silva Ferreira (2017) – *Contributos para a História Económica e Social do concelho de Valongo entre 1258-1835. Perspectivas*. Valongo: Câmara Municipal de Valongo, pp.20-21.

9 *Collecção de Leis e outros documentos officiaes publicados desde o 1º de Janeiro até 9 de Setembro de 1836*, (1836). Quinta Série. Lisboa: Imprensa Nacional, p.105.

10 *Collecção de Leis e outros documentos officiaes publicados desde o 1º de Janeiro até 9 de Setembro de 1836*, (1836). Quinta Série. Lisboa: Imprensa Nacional, p.154.

11 «Decreto de 17 de Abril de 1837», in *Diário do Governo*, n.º 92, de 20 de Abril de 1837.

12 Arquivo Histórico de Valongo/Câmara Municipal de Valongo (AHVVG/CMVVG), *B/A 1-2-3*, fl.1v.

13 VALE, Clara Pimenta (2013) – «Códigos de Posturas da cidade do Porto entre o liberalismo e a República. Influências e reflexos na forma de construir corrente», in *I Congresso Internacional de História da Construção Luso-Brasileira*. Vitória do Espírito Santo. Brasil: UFES, pdf., p.1.

14 BARROS, Maria Filomena Lopes (2018) – *O Livro das Posturas Antigas de Évora*. Évora: Publicações do CI-DEHUS, colecção de Fontes e Inventários n.º 5, p.2.

15 LANGHANS, Franz-Paul (1938) – *Estudos de Direito Municipal. As ‘Posturas’*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Instituto Jurídico, p.15.

16 *Livro das Leis e Posturas* (1971), prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva e leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito.

17 VALE, Clara Pimenta (2013) – *ob. cit.*, p.1.

18 BARROS, Maria Filomena Lopes (2018) – *ob. cit.*, p.2.

19 *Constituição de 1822*- CRP- 1822.pdf.

20 *Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa e Acto Adicional* (1860). Lisboa: Imprensa Nacional.

21 Portugal. *Diário do Governo de 24 de Abril de 1838*, n.º 98.

O *Código Administrativo de 1842*, Título Segundo, Secção Sexta, artigo 116.º, atribui às câmaras a competência de fazer “posturas e regulamentos municipaes, nos termos das leis e regulamentos do Governo, sobre os diversos objectos” que, na conformidade deste Código, são das suas atribuições²². O artigo 120.º apresenta os segmentos sobre os quais devem incidir as posturas e regulamentos municipais: a boa ordem, a vigilância dos vendilhões e adelos, tanto ambulantes como fixos, o depósito e guarda de combustíveis, limpeza de fornos e das chaminés; impedimento da divagação de animais que possam ser nocivos à saúde pública, conservação de calçadas, a abertura de estabelecimentos perigosos ou insalubres, a colocação de objectos nas diferentes partes dos edifícios que possam causar dano a terceiros; regulamentação da construção dos edifícios, e sua demolição em caso de ruína perigosa para a segurança dos transeuntes; promover a limpeza das ruas, dando competências à câmara para regular a fiscalização e policiamento de todos os aspectos da vida pública.

A *Lei de Administração Civil de 1867*²³. Do Município, Secção II. Da Competência das Câmaras Municipais, artigo 84.º, no âmbito das atribuições de segunda categoria (isto é, a das deliberações que, independentemente de recurso, só podem produzir efeitos, depois de terem sido confirmadas) atribui, no n.º 16.º a competência de fazer “posturas, regulamentos e quaesquer outras resoluções de execução permanente”²⁴.

O *Código Administrativo de 1878*, assinado por António Rodrigues Sampaio, no Título VI. Das Atribuições das Câmaras Municipais, Cap. II. Atribuições, diz no artigo 104.º que “como autoridade policial do concelho compete à câmara fazer posturas”²⁵, enumerando os diversos aspectos sobre os quais as posturas deviam incidir, alargan-

do as competências conferidas no *Código Administrativo de 1842*, nomeadamente em matéria da caça, pesca, extinção de incêndios, inundações, boqueirões, canos e despejos públicos.

O *Código Administrativo de 1886*, assinado por José Luciano de Castro, no Título IV, Cap. I, artigo 120.º enumera, igualmente as matérias da competência da câmara objecto de posturas municipais, acrescentando às que já estavam consagradas no código anterior competência para regulamentar sobre a remoção de dejectos por meio de canalização ou por qualquer outro meio de limpeza; sobre os carros e veículos²⁶.

O *Código Administrativo de 1894*, publicado por Decreto de 2 de Março, no Título IV. Câmaras Municipais, Cap. I. Disposições sobre a organização, reuniões e atribuições, Secção V. Presidente da Câmara Municipal, artigo 68.º, § 1.º, 1.º, que o “presidente da câmara é especialmente encarregado: 1.º da publicação das posturas, resoluções e avisos”²⁷.

Quer se trate ou não de atribuição de segunda categoria, isto é, o Código de Posturas aprovado em sessão de câmara só teria eficácia após a aprovação da corporação competente do Governo Civil, com versões mais centralizadoras ou descentralizadoras como acontece com o governo de Rodrigues Sampaio²⁸, reflectem o percurso do lado de quem governa, mas ao mesmo tempo, a oposição das populações que, em Valongo resistem muitas vezes àquelas posturas que parecem demasiado penalizadoras a quem trabalha. A vigilância ou policiamento competia à câmara através do zelador municipal, e a denúncia premiada dos vizinhos prejudicados por outros vizinhos, ou enganados na qualidade das carnes frescas, dos animais doentes abatidos para consumo, nos pesos e medidas falsificados ou não afilados, as ramadas clandestinas sobre os caminhos vicinais, o encanamento de águas

de rega ou o uso particular dos bens públicos como poços, fontes ou lavadouros que pertencem às gentes locais.

O concelho de Valongo, em 74 anos de regime monárquico (1836-1910) conheceu quatro compilações municipais: 1839, 1880, 1884 e 1892, com características formais e de estilo diferentes, assim como na diversidade dos conteúdos.

2. O Código de Posturas Municipais de 1839

O *Código de Posturas Municipais de 1839*, apresentado para apreciação, discussão e votação, em sessão extraordinária de 13 de Novembro de 1839 pelo presidente José Dias da Silva aos vereadores que aprovaram o “Accordão de Posturas para o bom regime e polícia do município”²⁹ constituído por 43 cláusulas (artigos) abrangendo os aspectos mais relevantes do concelho com particular incidência na vila, o espaço urbano onde tudo existe, a vida social e económica acontece mas também o território municipal onde a fuga ao pagamento dos impostos, as falsificações de pesos e medidas, a venda de carne verde imprópria para consumo, ou o derrube de árvores que embelezam as ruas e as praças são mais frequentes, atentando contra a saúde e o bem público. Aprovado o acórdão, e no uso das suas competências, o presidente mandou “afixar editaes em todas as freguezias do concelho a fim de se fazerem publicar as referidas Posturas e bem assim que se expedissem as ordens necessárias aos juizes eleitos, regedores de parochia e seus cabos para que ninguém pelo exacto cumprimento, bem como pela limpeza e acceio da villa cabeça do concelho, e fação effectivas as pennas e multas, que se achão examinadas contra os infractores das referidas Posturas”³⁰.

O *Código de Posturas Municipais* contempla todos os assuntos que norteiam a organização municipal nas cinco freguesias. Não é precedido de um preâmbulo ou introdução justificativa da sua implementação. Os aspectos inscritos neste código podem agrupar-se da seguinte forma:

29 AHVLG/CMVLG, B/A, 1-2-3, fl.50v.

30 AHVLG/CMVLG, B/A, 1-2-3, fl.54v.

22 *Código Administrativo de 1842*. Lisboa: Imprensa Nacional.

23 *Lei de Administração Civil* (1867). Porto: Typographia do Jornal do Porto.

24 *Lei de Administração Civil* (1867), artigo 84.º, n.º 16.º.

25 *Código Administrativo aprovado por carta de lei de 6 de Maio de 1878* (1878). Porto: Casa de A.R. da Cruz Coutinho.

26 *Código Administrativo de 1886* (1887). Porto: Livraria Gutenberg de A. J. da Silva Teixeira.

27 *Código Administrativo. Decreto de 2 de Março de 1894* (1894). Porto: Livraria Portuguesa- Editora.

28 CAPELA, José Viriato – *A Historiografia da Administração local. Breve perspectiva histórica*. [Disponível em: [http:// \[books.openedition.org/cidehu/1108\]](http://books.openedition.org/cidehu/1108). [Consultado em: 20/09/2020], p.13.

1. *Actividades comerciais de restauração e alojamento.* As duas primeiras cláusulas referem-se ao licenciamento obrigatório para a abertura e estabelecimento de lojas, tabernas, casas de pasto e hospedarias ou qualquer outra actividade lícita; a abertura clandestina seria penalizada com a coima de 2 000 reis. Era condição necessária sobretudo para o funcionamento dos açougues, casas de pasto e estalagens “sempre com a possível decência e limpeza próprias de gente civilizada”³¹, caso contrário, os estabelecimentos abertos ao público seriam compulsivamente encerrados e os seus proprietários multados em 3 200 réis.
2. *Produtos alimentares.* A cláusula 7^a adverte preventivamente para a venda de trigo, milho, centeio e quaisquer outros cereais que devem ser colocados no mercado ou feira, com a qualidade reconhecida publicamente, isto é, limpos e secos, expondo-se os seus infractores ao pagamento da multa convencional³².
3. *Qualidade do pão.* A cláusula 8^a penaliza os fornecedores de pão aos habitantes da vila e das suas freguesias. O pão mal fabricado ou adulterado que prejudicasse a saúde pública ou fosse adulterado pela adição de “couza que esteja corrupta ou que pelo seu exame a que se proceda se conheça que o pão não he puro, e da mesma espécie, só e sem mistura”³³, o seu autor incorreria na pena de prisão de 20 dias e seria condenado na multa de 2 400 réis.
4. *Carnes frescas.* Logo na primeira cláusula, o açougue – o lugar de venda ao público de carnes frescas – aparece misturado com outras actividades. Ora a regulamentação sobre o abate de gado e a venda da carne encontra-se dispersa por várias cláusulas (9^o a 13^a). O abate de gado *vacum* e ovino só poderia acontecer em lugares definidos pela câmara para evitar a introdução no mercado de carne clandestina sem

controlo sanitário. Os negociantes ou os seus representantes que procedessem a tais práticas ilícitas incorreriam na condenação de 6 000 réis, uma das mais elevadas inscritas neste código de posturas. O gado para abate devia aguardar em curral, não podendo ser picado ou destabilizado pelos guardas nem o seu abate ocorrer antes do amanhecer. Os animais mortos seriam sangrados de imediato e limpos “dos esbulhos de ventre”³⁴. A introdução clandestina de gado doente para abate seria punida com 9 600 réis e a carne imprópria seria apreendida e inutilizada. O matadouro devia estar bem limpo, o que nem sempre acontecia, por incúria dos seus utilizadores mas também por falta de condições.

5. *Pesos e medidas.* Os comerciantes, negociantes, vendilhões das praças e mercados, vendilhões ambulantes eram obrigados a usar pesos e medidas certificadas pela câmara todos os anos durante o mês de Junho, conforme a letra sorteada pelo governo para cada ano; os interessados deviam aferir os pesos e medidas na casa da oficina da câmara sob a responsabilidade do aferidor, que, findo o prazo, devia entregar na secretaria da câmara, o arrolamento de todos os profissionais que não confirmaram os seus padrões. A postura pretendia proteger os consumidores e garantir a totalidade da arrecadação dos impostos indirectos provenientes desta actividade. A fiscalização estava a cargo do zelador municipal que nem sempre via a sua tarefa facilitada. Os comerciantes e industriais que ludibriavam a lei estavam sujeitos à multa de 2 400 réis. Os estabelecimentos que usassem balança de braços, como os açougues, deviam tê-las limpas, certas no fiel, sem peso ou obstáculo que alterasse a sua exactidão; em caso de infracção o talhante incorreria na coima de 2 000 reis e a acusação criminal por falsificação de pesos.
6. *Rebanhos e criação de cabras.* A passa-

gem de rebanhos caprinos pelo concelho, em qualquer das suas freguesias, foi objecto de uma repressão fortíssima, devidos aos estragos e prejuízos causados a terceiros. Nos termos da cláusula 15^a não era permitido o pastoreio de gado caprino no concelho, a não ser em condições excepcionais permitidas pela administração municipal. Neste caso, seria pedido o licenciamento, devendo o cabreiro indicar o número de cabeças de gado, o tempo, o local de pastagem e a apresentação de um fiador idóneo, morador no concelho que respondesse pelos danos eventualmente causados pelo gado, incorrendo o cabreiro infractor na pena de 4 000 réis. Não obstante, “nunca poderá o mesmo condutor apascentar as mesmas antes do nascer do sol, nem depois d'elle posto”³⁵.

O trânsito de suínos pelo concelho estava proibido, podendo, no entanto, pastar em terreno municipal desde que usassem argola no focinho e à vista do seu guardador, caso contrário, não seriam emitidas as respectivas licenças. Os porcos encontrados fora do âmbito da postura seriam apreendidos e arrematados e o seu produto distribuído, em partes iguais, pelo apreensor e o cofre do município.

7. *Higiene e saúde pública.* Sempre que ocorresse um surto epidémico e que poderia ameaçar a saúde pública dos valonguenses, entre as medidas profiláticas desenvolvidas estavam a eliminação de eventuais focos infecciosos associados a determinadas práticas como o amontoar de estrumeiras, que as posturas desde logo proibiam quando feitas na vila, sede urbana, residência das elites aristocratas, letrados, intelectuais e profissionais de elevado estatuto académico. É por isso que este tema é desenvolvido ao longo das cláusulas 21^a a 24^a, proibindo-se o depósito de estrumes nas testadas das casas dos moradores ou a descarga nesses locais de qualquer tipo de imundície, devendo os moradores “conservar as suas testadas

31 AHVVG/CMVVG, B/A, 1-2-3, fl.50v.

32 AHVVG/CMVVG, B/A, 1-2-3, fl.51.

33 AHVVG/CMVVG, B/A, 1-2-3, fl.51.

34 AHVVG/CMVVG, B/A, 1-2-3, fl.51

35 AHVVG/CMVVG, B/A, 1-2-3, fl.52.

limpas, e com a maior decência e sem que consintão de modo algum animais mortos nelas”³⁶.

Quanto aos prédios rurais as posturas municipais exigem aos seus proprietários e arrendatários, a limpeza de campos, bouças, e terras quando entestarem com as estradas ou caminhos públicos, devendo estar desobstruídos de pedras, entulhos, matos ou de qualquer outro tipo de obstáculos que dificultassem a livre circulação carrária e de pessoas.

Os proprietários ou arrendatários de prédios que entestassem com os cursos de água do concelho eram obrigados a conservarem sempre limpas as suas testadas, de maneira que as águas pudessem correr livremente sem qualquer obstáculo, conforme a cláusula 31^a, recaindo, em caso de infracção, na pena básica de 1 000 réis.

Ninguém podia lançar entulhos nos ribeiros, caminhos ou estradas públicas, podendo aterrar ou normalizar os caminhos públicos com o depósito de entulhos depois de devidamente autorizado pela câmara (cláusula 31^a). Não podia tapar-se terrenos baldios de uso comunal estipulados pelas Juntas de Paróquia, caíndo, os prevaricadores na alçada do artigo 87^o do Código Administrativo.

É claro que o sector agrário, presente na maioria do território das cinco freguesias, usava o adubo natural, nas diferentes fainas agrícolas. Não obstante, ser evidente o depósito de matos e de outras matérias orgânicas, para formar estrumeiras, o interessado era obrigado a obter licença camarária fundamentando as razões dos referidos depósitos.

8. *Conservação das estradas.* Sendo o piso facilmente deteriorável, o acórdão de posturas, na cláusula 25^a proibia o encanamento de águas particulares pelas estradas ou, nelas estancar enxurros que pudessem ser prejudiciais aos prédios dos moradores. Todos os proprietá-

rios prediais contíguos a linhas de água ou prejudicados pelos enxurros inverniais eram obrigados a conduzirem as águas atípicas para fora dos limites das estradas, incorrendo na coima de 3 000 réis, acrescidos das despesas feitas com a desobstrução das águas, não colidindo esta determinação com a água destinada à rega. Além disso, os moradores não podiam cavar na estrada para retirar pedra, terra ou barro para fins particulares, sem o respectivo licenciamento passado pela administração.

9. *Construção civil.* A cláusula 26^a exige o prévio licenciamento para a construção de novos edifícios ou restauro e, a apresentação de planta aprovada quando fosse exigida, quer seja implantada ou restaurada em terreno particular ou de domínio público, sob pena de 6 000 réis e a conseqüente demolição à custa do fautor, estando fora da abrangência desta postura, o levantamento de paredes que não prejudicasse as estradas e os terrenos municipais.
10. *Caça e pesca.* A caça estava limitada aos meses consentidos por lei. Em caso de abuso, o caçador apanhado em flagrante, perderia a arma que seria posteriormente vendida e o seu valor entraria no cofre do município. É uma matéria controversa que, mais tarde, daria origem a uma postura própria, para regulamentar esta actividade venatória, nas extensas matas das serras valonguenses. A pesca nos diversos cursos de água onde se criavam várias espécies estava limitada ao uso de determinados engenhos, proibindo-se outros como forma de preservar a vida animal nos rios e ribeiros locais.
11. *Água de rega.* O concelho, vulgarmente identificado pela vila e pelas suas freguesias rurais, vivia de uma intensa actividade agrícola em pequenas e médias propriedades de diferentes solos e aptidões. A água, muitas vezes ausente, e sendo vital, era transportada por encanamento, de outros prédios do mesmo possessor ou consorte onde havia minas e águas vertentes. No seu percurso, atravessava estradas e caminhos públi-

cos. A cláusula 35^a regula este procedimento obrigando o interessado, depois de licenciado a fazer “aqueductos por baixo da estrada ou rua se for somente para atravessar, e por um rego ao lado com o menor encommo do tranzito; se for a conducção ao longo da estrada ou rua, e somente durante a rega”³⁷.

12. *Iluminação nos palheiros.* Os cordoeiros, assedadeiras e os lavradores do concelho, nos termos da cláusula 37^a só poderiam usar lampião para a iluminação dos mesmos e de forma separada para evitar os incêndios³⁸.
13. *Venda de pólvora.* A venda de pólvora no concelho estava limitada ao licenciamento municipal em cujo documento administrativo seria obrigatoriamente referida a quantidade destinada a venda, caso contrário a mercadoria seria perdida, e o seu autor multado em 24 000 réis e degredado por um período de cinco anos para fora da comarca³⁹. Esta cláusula não se repetiria nos códigos posteriores.
14. *Fabrico de cal.* A vereação regulamentava o fabrico de cal, sem que esta actividade esteja presente no concelho. No entanto, se tal acontecesse, prevenia-se o fabricante de que não poderia misturar produto estranho para iludir a boa fé do comprador, incorrendo numa pena forte de 20 000 réis, por cada vez que transgredisse esta postura, ficando igualmente sujeito às demais penas estipuladas na lei.
15. *Terrenos públicos.* A usurpação de terrenos de domínio público por particulares para diversos usos ou fins ou para neles abrir minas sem licença, estava vedada, caíndo o usurpador em multas demasiado pesadas⁴⁰.
16. *Corte de árvores.* No embelezamento e aformoseamento da vila, das suas ruas principais e praças, a câmara investiria uma parte significativa do seu orçamento, beneficiando também de ofertas dos hortos régios, para a aquisição de

37 AHVLG/CMVLG, B/A, 1-2-3, fl.53v.

38 AHVLG/CMVLG, B/A, 1-2-3, fl.54.

39 AHVLG/CMVLG, B/A, 1-2-3, fl.54.

40 AHVLG/CMVLG, B/A, 1-2-3, fl.54.

36 AHVLG/CMVLG, B/A, 1-2-3, fl.53.

largos milhares de árvores ao longo do século. Em diversos locais, por razões de puro vandalismo, as árvores eram arrancadas, partidas e destroçadas. A cláusula 42^a impõe aos autores de tais actos, uma multa, para evitar o abuso de alguns moradores que não vêm na arborização pública qualquer benefício.

17. *Recusa do pagamento de direitos municipais.* Pela cláusula 28^a os munícipes não podiam recusar-se ao pagamento das imposições ou quaisquer direitos lançados pela vereação. Em caso de resistência o infractor pagaria três vezes a quantia em dívida⁴¹.
18. *Moralidade.* A cláusula 40^a reflecte os padrões de decência e moralidade pública, dando algumas indicações sobre o comportamento cívico e social, como reflexo da educação familiar⁴².

O presidente da câmara José Dias da Silva mandou publicar de imediato o acórdão relativo ao Código de Posturas Municipais, sendo na sessão de 4 de Dezembro autorizado o pagamento de 10 960 réis da “factura do accordão de Posturas desta Municipalidade e impressão dos mesmos acordãos”⁴³, entretanto abonados por Custódio José de Carvalho, por conta e ordem da câmara.

3. Código de Posturas Municipais de 1880

Passados cerca de quarenta e um anos após a publicação da primeira compilação das leis locais do concelho, surgiu um novo código formalmente mais elaborado e actualizado, acompanhando as dinâmicas de natureza geral e legislativa do País em matéria administrativa, mas também o crescimento e desenvolvimento municipal e em particular da vila de Valongo.

O *Código Civil de 1842*, a *Lei de Administração Civil de 1867* ou o *Código Administrativo de 1878* transpuseram para as câmaras a liberdade “condicionada” da regulação da vida local, através da elaboração de posturas municipais e de outros regulamentos de

“A liberdade e a competência atribuídas às câmaras municipais para elaborarem codificações próprias, nos termos que o Código Administrativo e as Leis em vigor o permitiam, constituem um instrumento importante que regula a vida quotidiana dos munícipes, (...) expõe o perfil das elites governantes e a oposição latente ou aberta das populações, mas também permitem observar a evolução económica e social, o património construído e as diferentes sensibilidades sociais.”

utilidade local.

Na sessão ordinária de 12 de Maio de 1880, sob a presidência de João Rodrigues Alves

e na presença dos vereadores António Marques Caetano, Manuel Alves Neto e Manuel António de Assunção, faltando os vogais Bonifácio Moreira de Sousa, João Martins de Sousa e Joaquim Ferreira Regalo da Rocha e Rola, o presidente ponderou:

“Achando-se muito deficiente o actual Código de Posturas Municipais e convido estabelecer muitas outras posturas necessárias para garantia dos interesses d’este município e para obstar e impedir quaisquer fraudes ou prejuízos contra a fazenda municipal ou particular, por isso, apresentava o seguinte projecto de novo Código de Posturas para ser apreciado e aprovado pela câmara”⁴⁴.

O novo projecto do código de posturas apresenta-se constituído por catorze capítulos que abrangem 66 artigos distribuídos pelas seguintes matérias:

- Primeiro: Afilamentos
- Segundo: Dos animais em geral
- Terceiro: Arvoredos e passeios
- Quarto: Dos banhos
- Quinto: Cabras
- Sexto: Caça e pesca
- Sétimo: Casas de pasto, estalagens, lojas e tabernas
- Oitavo: Edificações, reedificações, estradas, caminhos ou lugares públicos
- Nono: Entulhos e bocas de lobo
- Décimo: Fontes
- Décimo primeiro: Leite
- Décimo segundo: Mercados
- Décimo terceiro: Matadouros e açougues
- Décimo quarto: Disposições gerais

O projecto foi discutido e aprovado por unanimidade. Para ter eficácia legal foi submetido à Junta Geral do Distrito⁴⁵ que, por acórdão, daria a sua aprovação definitiva.

4. O Código de Posturas Municipais de 1884

O *Código de Posturas Municipais* de 1880 teve uma vigência efémera, sendo posto em causa pelo vice-presidente da câmara José Marques de Carvalho, na sessão de 6 de

41 AHVLG/CMVLG, B/A, 1-2-3, fl.54.

42 AHVLG/CMVLG, B/A, 1-2-3, fl.54.

43 AHVLG/CMVLG, B/A, 1-2-3, fl.54v.

44 AHVLG/CMVLG, B/A 15, fl.122.

45 *Código Administrativo de 1878* (1878). Casa A. R. da Cruz Coutinho, Título VI, Cap. II, artigo 106^o.

Agosto de 1884:

“Que sendo o actual Código de Posturas Municipaes muito deficiente não prevendo casos importantes que estão constantemente a dar-se por isso se organizasse um novo código mais amplo e perfeito compilando as mais justas medidas que encerrem as posturas mais liberaes d’alguns municípios para cujo fim se devia officiar aos respectivos presidentes, solicitando-lhes um exemplar dos ditos códigos”⁴⁶.

Apontava-se indirectamente falta de visão de futuro ao código de 1880, cujo projecto inicial fora censurado na forma e no conteúdo pela Comissão Delegada da Junta Geral do Distrito do Porto. Havia, agora, consciência de que o progresso da vila de Valongo e das freguesias rurais do concelho estava associado ao desenvolvimento de outros municípios que já tinham, de certa forma, melhorado e adaptado os seus códigos de posturas. Foi solicitado a diversos presidentes de câmara que enviassem um exemplar dos códigos em vigor nos respectivos concelhos para serem apreciados. Responderam ao apelo proposto por José Marques de Carvalho, os presidentes da câmara de Amarante, Aveiro e Santo Tirso⁴⁷, que terão inspirado e influenciado a redacção do novo código de posturas a elaborar neste concelho.

A preparação do projecto do novo código ocorreu nos 90 dias subsequentes à apresentação da proposta do vice-presidente, e, na sessão de 5 de Novembro, a câmara, usando da prerrogativa que lhe confere o artigo 104º do Código Administrativo, pelo seu presidente João Rodrigues Alves que já havia tomado esta iniciativa aquando da apresentação do projecto de 1880, ponderou que:

“Achando-se muito deficiente e omissos o actual Código de Posturas Municipaes, não prevendo casos importantes que estão constantemente a dar-se, como já fora reconhecido pela câmara em sessão de 6 d’Agosto último, e convindo estabelecer muitas outras posturas para garantia dos interesses deste município e para impedir ou evitar

quaisquer fraudes ou prejuízos contra a Fazenda Municipal ou Particular, por isso, apresentava o novo código de posturas para ser devidamente apreciado e aprovado pela câmara”⁴⁸.

O projecto foi lido, apreciado e votado por todos os vereadores presentes, que reconheceram de acordo com o preâmbulo introduzido pelo presidente, que o código de 1880 era deficiente, omissos e incompleto por não contemplar situações que eram reconhecidamente gravosas tanto para o bem comum como para os particulares, combatendo-se a fraude e a consequente sonegação de direitos municipais.

O *Código de Posturas Municipais* de 5 de Novembro de 1884, formalmente apresentada-se dividido em 23 capítulos e 183 artigos, muito mais completo do que o código anterior, tornando-o insignificante nos seus 59 artigos finais.

- Cap. 1.º - Afilamentos
- Cap. 2.º - Açougues
- Cap. 3.º - Águas e fontes
- Cap. 4.º - Alimentos e indústrias que se lhe referem
- Cap. 5.º - Animais e gados
- Cap. 6.º - Arvoredos
- Cap. 7.º - Banhos
- Cap. 8.º - Caça
- Cap. 9.º - Pesca
- Cap. 10.º - Carros
- Cap. 11.º - Edificações, reedificações e demolições
- Cap. 12.º - Estradas, ruas e caminhos
- Cap. 13.º - Fogos e incêndios
- Cap. 14.º - Limpeza e salubridade pública
- Cap. 15.º - Manifestos
- Cap. 16.º - Maninhos e baldios
- Cap. 17.º - Feiras e mercados
- Cap. 18.º - Lojas e vendilhões
- Cap. 19.º - Casas de pasto, estalagens e hospedarias
- Cap. 20.º - Matadouros
- Cap. 21.º - Trens
- Cap. 22.º - Zeladores
- Cap. 23.º - Disposições Gerais

Este novo código autonomiza rubricas já

conhecidas e introduz várias novidades, acompanhando pois, a visão moderna do quotidiano dos valonguenses. A ordem das rubricas também foi alterada, remetendo, por exemplo, o licenciamento das actividades ligadas à restauração e similares para trás da postura sobre maninhos e baldios.

5. O Código de Posturas Municipais de 1892

Porém, a vigência do *Código de Posturas Municipais* de 1884, também não foi muito mais longa do que a do código de 1880, pois demonstrou conter diversas lacunas dando origem a fraudes, diminuição da receita da câmara e conflitualidade entre os municípios, não foi além do mês de Abril de 1892. Na sessão de 8 de Abril de 1891, em reunião plenária da câmara, o presidente Oliveira Zina fez a seguinte ponderação, na esteira da que já havia sido apresentada pelo vice-presidente, no mês de Agosto:

“Achando-se muito deficiente o actual Código de Posturas Municipaes, e convindo estabelecer muitas outras posturas necessárias para garantia dos interesses d’este município e para obstar a impedir quaisquer fraudes ou prejuízos contra a Fazenda Municipal ou particular apresentava o projecto do novo Código de Posturas”⁴⁹.

O novo *Código de Posturas Municipais* foi registado na acta da vereação de 3 de Fevereiro de 1892 pela mão do secretário António Dias Gomes da Rocha; divide-se em 16 títulos distribuídos, alguns destes por capítulos e todos por 147 artigos⁵⁰:

Título I - Dos açougues e matadouros

Capítulo 1.º - Dos açougues

Capítulo 2.º - Dos matadouros

Título II - Das águas

Capítulo 1.º - Das águas de despejo

Capítulo 2.º - Das águas pluviais e

de rega

Capítulo 3.º - Dos aquedutos, depósitos e tanques públicos

Título III - Dos alimentos industriais, e estabelecimentos que se lhe referem

46 AHVVG/CMVVG, B/A 17, fl.7v.

47 AHVVG/CMVVG, B/A 17, fl.8.

48 AHVVG/CMVVG, B/A 17, fl.21.

49 AHVVG/CMVVG, B/A 20, fl.19v.

50 AHVVG/CMVVG, B/A 20, fls.44-53v.

Título IV- Dos animais

Título V- Do arvoredo

Título VI- Dos carros

Título VII- Das edificações, reedificações e demolições

Título VIII- Das estradas, caminhos, praças e ruas

Capítulo 1.º - Das estradas e caminhos

Capítulo 2.º - Das ruas e praças

Título IX- Fogo e incêndios

Título X- Iluminação pública

Título XI- Da limpeza e salubridade pública

Título XII- Dos maninhos e baldios

Título XIII- Dos mercados, lojas, feiras e vendilhões

Título XIV- Dos pesos e medidas

Título XV- Dos trens

Título XVI- Disposições gerais

O novo *Código de Posturas Municipais* foi publicado por meio de editais afixados nos lugares habituais, principiando a vigorar três dias após a sua publicação, como determina o parágrafo único do artigo 403.º do Código Administrativo.

6. Conclusão

A liberdade e a competência atribuídas às câmaras municipais para elaborarem codificações próprias, nos termos que o Código Administrativo e as Leis em vigor o permitiam, constituem um instrumento importante que regula a vida quotidiana dos munícipes, zela pelo património comum, universaliza a abrangência dos contribuintes pelo combate à ilegalidade e ao contrabando, expõe o perfil das elites governantes e a oposição latente ou aberta das populações, mas também permitem observar a evolução económica e social, o património construído e as diferentes sensibilidades sociais.

Fontes manuscritas:

Arquivo Histórico de Valongo/Câmara Municipal de Valongo:

B/A 1-2-3.

B/A 15.

B/A 17.

B/A 20.

Fontes impressas:

Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa e Acto Adicional (1860). Lisboa: Imprensa Nacional.

Código Administrativo de 1842. Lisboa: Imprensa Nacional.

Código Administrativo aprovado por carta de lei de 6 de Maio de 1878 (1878). Porto: Casa de A.R. da Cruz Coutinho.

Código Administrativo de 1886 (1887). Porto: Livraria Gutenberg de A. J. da Silva Teixeira.

Código Administrativo. Decreto de 2 de Março de 1894 (1894). Porto: Livraria Portuguesa- Editora.

Collecção de Leis e outros documentos officiaes publicados desde o 1º de Janeiro até 9 de Setembro de 1836, (1836). Quinta Série. Lisboa: Imprensa Nacional.

Constituição de 1822- CRP- 1822.pdf.

Decreto de 6 de Novembro de 1836.

Decreto de 17 de Abril de 1837.

Diário da Câmara dos Deputados, sessão de 8.4.1835.

Diário do Governo de 24 de Abril de 1838, n.º 98.

Lei de Administração Civil (1867). Porto: Typographia do Jornal do Porto.

Livro das Leis e Posturas (1971), prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva e leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues. Lisboa: Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito.

Bibliografia:

BARROS, Maria Filomena Lopes (2018) – *O Livro das Posturas Antigas de Évora*. Évora: Publicações do CIDEHUS, colecção de Fontes e Inventários n.º 5.

CAPELA, José Viriato – *A Historiografia da Administração local. Breve perspectiva histórica*. [Disponível em: [http:// \[books.openedition.org/cidehu/1108\]](http://books.openedition.org/cidehu/1108). [Consultado em: 20/09/2020].pdf.

FERREIRA, Fátima Moura (2016) – «António Dias de Oliveira Presidente das Cortes Gerais e Extraordinárias Constituintes 22.3.1837/ 1.6.1837», in *Os Presidentes do Parlamento Português*, vol.I, T.I, coord. Fernando de Sousa e Conceição Meireles Pereira. Lisboa: Assembleia da República, pp.549-557.

LANGHANS, Franz-Paul (1938) – *Estudos de Direito Municipal. As ‘Posturas’*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Instituto Jurídico.

MARTINS, Fernando; PEREIRA, Manuel (s/d) – *S. Martinho do Campo – Valongo*. Lusitânia Editores.

MATA, Joel Silva Ferreira (2017) – *Contributos para a História Económica e Social do concelho de Valongo entre 1258-1835. Perspectivas*. Valongo: Câmara Municipal de Valongo.

Notícia dos Ministros e Secretários d’Estado do Regímen Constitucional nos 41 annos decorridos desde a regência instalada na ilha Terceira em 15 de Março de 1830 até 15 de Março de 1871. (1871). Lisboa: Imprensa Nacional, p.6; Respublica. Reportório Português de Ciência Política. Ano: 1837. [Disponível em: <http://maltez.info/respublica/Cepp/anoário/secxix/ano1837.htm>, p.2. [Consultado em: 01.02.2017].

VALE, Clara Pimenta (2013) – «Códigos de Posturas da cidade do Porto entre o liberalismo e a República. Influências e reflexos na forma de construir corrente», in *I Congresso Internacional de História da Construção Luso-Brasileira*. Vitória do Espírito Santo. Brasil: UFES, pdf. [p.1-20].